



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES
Estado de Minas Gerais

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O presente julgamento se refere a pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº. 012/2025, aviado pela Empresa **TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS LTDA – CNPJ nº 01.563.351/0001-73**, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA E AERADORES. CONFORME PLANO DE TRABALHO SEI/MAPA 39767671 – MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Insta consignar que a peça impugnatória ora apresentada é própria e tempestiva, eis que apresentada dentro do prazo legal e forma legal, conforme estipulado no instrumento convocatório.

2. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante sustenta que o Edital contém especificações restritivas de competitividade, em especial quanto às exigências relacionadas ao motor da retroescavadeira (mesma marca do fabricante da máquina, torque mínimo de 400Nm, 4 cilindros, 4,3 litros), o que, em seu entendimento, direcionaria o certame para determinados fabricantes.

Ao final, pugna pela retificação do Edital, requerendo a imediata alteração das especificações técnica do maquinário, *“excluindo as exigências e/ou flexibilizando-as para atender o maior número de máquinas, apresentando as seguintes sugestões: MOTOR TURBO DIESEL / TORQUE MÁXIMO DE NO MÍNIMO 375NM / MÍNIMO 4 CILINDROS DE 4,0 LITROS”*.

Eis, o breve relato do que competia a este Pregoeiro abordar, passando-se à análise de mérito e decisão.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO:

Após detida análise do instrumento convocatório e das normas elencadas na peça impugnatória, e, demais elementos que instruem o feito, é de se considerar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu Art. 18, que a fase preparatória do processo licitatório deve ser instruída com estudo técnico preliminar e justificativas que embasem as condições estabelecidas no edital. O Art. 40 da mesma Lei dispõe que o termo de referência deve conter a descrição da solução como um todo, vedada a indicação de marca, ressalvada a hipótese de justificativa técnica.

O instrumento convocatório, exige-se maquinário com padrões objetivos de desempenho, considerados bens de natureza comum (Art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021). Com a previsão, dentre outros elementos, de *motor do mesmo fabricante da máquina, torque mínimo de 400Nm, 4 cilindros de 4,3 litros*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES

Estado de Minas Gerais

No caso, o edital traz como justificativa, a garantida de compatibilidade entre motor e chassi (motor da mesma marca); potência e torque adequados para abertura de tanques de piscicultura e manutenção de estradas vicinais.

O edital foi elaborado com base no Plano de Trabalho do Convênio nº 955769/2024, que vincula a aquisição da retroescavadeira e dos aeradores ao desenvolvimento da aquicultura municipal, notadamente para abertura e manutenção de tanques de piscicultura e estradas vicinais.

As exigências técnicas inseridas (torque, cilindrada, motor compatível com a máquina) foram fixadas com o intuito de garantir desempenho adequado e durabilidade do equipamento, evitando incompatibilidade entre motor e chassi, o que poderia comprometer a execução das metas pactuadas com o Ministério da Pesca e Aquicultura.

Importa destacar que, não há direcionamento a uma marca específica por parte da Administração Municipal, pois, diversos fabricantes de renome no mercado, como por exemplo (HYUNDAI, CATERPILLAR) apresentam modelos que atendem aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Diante destas considerações, é imperioso ressaltar que, as especificações do edital encontram respaldo técnico e legal, pois, são usuais de mercado e compatíveis com mais de um fabricante; estão ligadas às necessidades específicas da execução do convênio; não configuram direcionamento exclusivo para 2 (dois) fabricantes somente, como quer fazer crer a Impugnante.

Cumpre-me registrar que, o Município de Senador Cortes-MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores de toda a Administração Pública, elucidados no Art. 37, caput, da Carta da República e aos comandos do Art. 5º da Lei n. 14.133/2021, especialmente, no que se refere aos princípios da legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos que serão entregues.

Registre-se que, as condições fixadas no Edital e anexos foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei n. 14.133/2021 e alterações.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021; mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

A licitação visa a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Sob este prisma, tendo o ente público a faculdade da escolha da proposta mais vantajosa, fica este resguardado pelo pálio da discricionariedade dentro da legalidade que impõe o instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES

Estado de Minas Gerais

O jurista Emerson Garcia¹ disserta acerca do instituto da discricionariedade:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência, mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.

Nesta mesma linha de entendimento, leciona o Administrativista Marçal Justen Filho²:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Dentro desta moldura discricionária, não se afastando dos princípios que devem nortear todo o procedimento licitatório, esta Administração optou em trazer o descritivo ora combatido para os autos do ato convocatório, por entender que, desta forma estaria dando efetividade ao comando do Art. 5, da Lei n. 14.133/2021 no que respeita especificamente a aplicabilidade do princípio da eficiência e do interesse público envolvido na futura aquisição.

Não se pode perder de vista que, a ação administrativa do Estado, além do natural respeito à lei, deve ser desenvolvida em direção à satisfação das exigências do interesse coletivo primário (interesse público genérico) e do interesse coletivo secundário (os objetivos a atingir em cada ato ou contrato específico).

Neste sentido deve-se dizer que, se fugirmos à essa ótica, a almejada aquisição se mostrará ineficiente (relação custo-benefício insatisfatória) e ineficaz (resultados planejados inatingidos). E não apenas nas licitações e contratações.

Tenha-se presente que, quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora! se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois

¹ Discricionariedade administrativa, 2005, p.50.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009 fls 70



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES

Estado de Minas Gerais

aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela “melhor proposta” apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Ante ao exposto, em que pese as razões expendidas pela Impugnante, não tem como prosperar qualquer alegação, eis que a mesma não demonstrou de forma objetiva que houve direcionamento para uma ou outra montadora/fabricante. Eis que, o constante do Edital vai atender, da melhor forma, às necessidades da Administração

4. DA CONCLUSÃO

Desta feita, este Pregoeiro entende que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência visam garantir a aquisição de equipamento adequado ao objeto do convênio celebrado com o Ministério da Pesca e Aquicultura, com foco no desenvolvimento da aquicultura local. As exigências quanto ao motor, torque e cilindrada mínima não configuram direcionamento a determinado fabricante, mas traduzem requisitos mínimos de desempenho, amplamente atendidos por diversos fabricantes do mercado nacional e internacional.

Em virtude dessas considerações, após detida e criteriosa observação da impugnação apresentada, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro acolhe, mas no mérito decide-se por negar provimento à Impugnação apresentada pela empresa **TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS LTDA – CNPJ nº 01.563.351/0001-73**; mantendo-se o Edital nos seus devidos termos; por entender que a competitividade do certame está preservada, atendendo-se ao princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Considerando que as exigências constantes do edital se encontram devidamente justificadas técnica e legalmente, atendendo ao interesse público e ao objeto do convênio firmado com o Ministério da Pesca e Aquicultura.

Senador Cortes - MG, 7 de outubro de 2025.

Assinado no original

JOSÉ LUIS GARCIA FERNANDEZ
Pregoeiro Municipal